

O IMPACTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NA ARRECADAÇÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

THE IMPACT OF THE INDIVIDUAL MICRO-ENTREPRENEUR TAXATION CATEGORY ON THE REVENUE OF THE BRAZILIAN SOCIAL SECURITY SYSTEM (BSSS)

Geisiane Nunes Cavalcante¹

Elis Regina de Oliveira²

Geovane Camilo dos Santos³

Roberto Ribeiro Gonçalves⁴

Ruzell Nogueira de Araújo⁵

RESUMO: O Microempreendedor Individual (MEI) é uma alternativa utilizada pelo governo para a legalização dos trabalhadores informais, mediante carga tributária reduzida. Entretanto, as alterações nas relações de trabalho e a recessão econômica resultaram em redução da arrecadação e aumento do déficit do RGPS. Nesse contexto, analisar a eficiência da política de subsídio de inclusão do MEI à proteção social do RGPS torna-se relevante, principalmente no caso do trabalhador que deixa a condição de empregado para contribuinte na condição especial do MEI, caso de “pejotização”. Este artigo visa analisar o impacto do Microempreendedor Individual na arrecadação do Regime Geral da Previdência Social (2014 a 2018). Utilizou-se o conjunto de técnicas de pesquisa: quali-quantitativa, descritiva e documental, com dados coletados de fontes primárias e caso exemplo para evidenciar o impacto. No período de 2014-2017, houve redução do valor real da arrecadação (30,28%), redução da quantidade de empregados (11,26%) e aumento do número de contribuintes MEI (36,41%). A inadimplência de contribuições previdenciárias foi mais elevada (58,77%) em janeiro/2018. O MEI que contribui com o valor de R\$ 51,95 apresenta maior impacto redutor de arrecadação, em especial no caso de pejotização. Os resultados deste estudo conduzem ao questionamento se o faturamento anual (R\$ 81.000,00) está coerente com contribuição subsidiada (5% sobre salário mínimo), principalmente com a crescente quantidade de MEI no contexto de profunda reforma previdenciária direcionada à sustentabilidade do RGPS. Logo, o estudo contribui para reavaliação dessa política pública de inclusão à proteção previdenciária.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista; Terceirização; Pejotização.

ABSTRACT: The Individual Microentrepreneur (IM) is an alternative used by the government for the legalization of informal workers, through reduced tax burden. However, changes in labor relations and economic recession have resulted in a reduction in the BSSS revenue, which has contributed to an increase in its deficit. In this context, the study evaluated the effectiveness of the strategy that includes the IM category in the social protection policy of the BSSS, which is relevant in the case of workers that change their status from employee to the special IM condition known as “pejotization”. This article aims to analyze the impact of Individual Microentrepreneur on tax revenue of the General Social Security System (2014–2018). The study was based on an approach that combined qualitative, quantitative data, descriptive and documentary, information obtained from primary sources, and a case study that exemplifies the impact. During the study period, there was a 30,28% decrease in the real value of the revenue of the BSSS, a 11.26% reduction in the number of employees registered in the system, and a 36.41% increase in the number of IM contributors. Default on the contributions to the

¹ Graduada em Ciências Contábeis, egressa Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Rua 235, n. 722, Setor Leste Universitário, Goiânia, CEP: 74605050. E-mail: geisiane_nunescavalcante@hotmail.com

² Doutora em Ciências Ambientais, docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Rua 235, n. 722, Setor Leste Universitário, Goiânia, CEP: 74605050. E-mail: elisregina@pucgoais.edu.br

³ Doutorando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia. Av. João Naves de Ávila, n. 2121, Santa Mônica, Uberlândia, CEP: 38408-100. E-mail: geovane_camilo@yahoo.com.br

⁴ Especialista em Direito Tributário, docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Rua 235, n. 722, Setor Leste Universitário, Goiânia, CEP: 74605050. E-mail: robertoribeirogoncalves@hotmail.com

⁵ Especialista em Análise e Auditoria Contábil, docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Rua 235, n. 722, Setor Leste Universitário, Goiânia, CEP: 74605050. E-mail: ruzell@clickcontabilidade.com.br

system peaked (58.77%) in January 2018. The IM that contribute the minimum value of de R\$ 51,95 have the greatest impact on the revenue of the system, in the case of individuals that have become legal entities (pejotization). The findings of the study raise a serious concern regarding the adequacy of the annual income cap of R\$ 81,000.00 for the IM contributors, and the subsidized BSSS contribution, equivalent to 5% of the minimum wage, mainly with the increasing amount of IM, in the context of the current fundamental reforms of the system that aim to guarantee its long-term sustainability of the BSSS. The study thus, provides important input for the reassessment of this protectionist contribution policy.

KEY WORDS: Labor Reform; Outsourcing; “Pejotization”.

INTRODUÇÃO

O modelo econômico neoliberal predominante na maioria dos países no século XXI tem como pressuposto menor proteção social ao trabalhador, com políticas que reduzem os encargos trabalhistas, com vista à minimização dos custos de produção. Dentro desse contexto, defende a máxima desregulamentação da força de trabalho, com processos produtivos mais flexíveis. O Brasil caminha nessa direção, com intuito de atrair novas empresas multinacionais para operar no país, além de atender as exigências dos empresários nacionais (JONES, 2012; SILVA, 2004).

Em conformidade com esse cenário, foi aprovada em 2017 a reforma trabalhista e a terceirização irrestrita, com o objetivo de ampliar as oportunidades de trabalho do Microempreendedor Individual (MEI). Para alguns autores, essas alterações possibilitam a reestruturação produtiva, o aumento do trabalho parcial e potencializa a aceleração do processo de “pejotização”. No entanto, a referida reforma veio no contrassenso da necessidade de proteção social, com redução de direitos, ampliação da desigualdade social e redução de arrecadação previdenciária (ERLACHER; OLIVEIRA, 2016; FERNANDES, 2018; WELLE *et al.*, 2017; ZIMMERMANN, 2018).

O Programa Microempreendedor Individual, inserido no Simples Nacional, apresenta condições diferenciadas de tributação em relação às regras gerais do Simples Nacional e do Contribuinte Individual. Isso ocorre em decorrência de políticas públicas com a finalidade de inclusão social e previdenciária, mediante reduções de impostos e contribuições, direcionadas ao grupo de trabalhadores que atuam por conta própria. Em 2015, apenas 28,90% do total de 21,7 milhões desse grupo estavam filiados à Previdência Social (COSTANZI, 2018). Em longo período de alta taxa de desemprego, como observada desde 2015 no Brasil, a tendência é de crescimento do número de trabalhadores que passam a realizar atividades por conta própria como alternativa de obtenção de renda, uma vez que houve a perda de trabalho no mercado formal, em função da retração econômica (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA [IBGE], 2019).

No entanto, o grupo de microempreendedores individuais que compõem o programa apresenta acentuada heterogeneidade, principalmente com a modernização das relações de trabalho e ampliação das possibilidades de terceirização, advindas com alterações da legislação da prestação de serviços terceirizados e trabalhistas em julho de 2017 (COSTANZI, 2018). Conforme os dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (2017), em 2016 a quantidade de MEI representava 30,05% do total de trabalhadores por conta própria, e atuavam principalmente no setor de serviços (38,30%), comércio (36,40%), indústria (15,20%) e o restante em construção civil (9,50%) e agropecuária (0,60%). Do total inscrito no Programa MEI, 30% não trabalham como microempreendedores. O perfil socioeconômico do MEI é predominantemente masculino (52, 40%), principalmente em virtude da prevalência nos setores de construção civil e agropecuária. A faixa etária com

maior número de inscritos está entre 30 a 39 anos; com ensino médio completo (32%) e graduados/pós-graduados (24%).

O processo de “pejotização” promove a migração de pessoa física, com carteira assinada, para pessoa jurídica, formalizada como MEI, com receita bruta mensal de até R\$ 6.750,00 (2019), com vista a obter vantagens tributárias, desvirtuando da finalidade principal do programa MEI. No entanto, no Brasil, o trabalhador com faturamento em torno desse máximo não pode ser considerado de baixa renda (COSTANZI, 2018; SANTOS, 2018).

Diante do exposto, a questão problema que orienta a pesquisa é: qual o impacto que o Microempreendedor Individual causa na arrecadação do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)? Assim, o escopo desta pesquisa, norteador por esse problema proposto, visa a analisar o impacto da contribuição previdenciária do MEI na arrecadação do RGPS. Para tanto, simula-se a inclusão de trabalhador que atua por conta própria, na informalidade, e que passa para a condição de MEI, e também, um caso de pejotização.

Este artigo contribui para o fortalecimento da discussão sobre o Programa MEI, ao evidenciar principalmente o impacto da pejotização na arrecadação previdenciária, levando à reflexão sobre o subsídio ao MEI, com faturamento mensal acima da média nacional de salários (R\$ 2.340,00), em janeiro de 2019. E, para o meio acadêmico, almeja aprofundar nos conhecimentos na área tributária e previdenciária, visto que essa temática ainda é pouco explorada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contribuições para o Regime Geral da Previdência Social e o Programa do Microempreendedor Individual (MEI).

A Seguridade Social está estruturada em três pilares: Previdência Social, Saúde e Assistência Social. A Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios e Previdência Complementar. O RGPS e o RPPS estão estruturados pelo regime financeiro de repartição simples, com filiação obrigatória do trabalhador, mediante pagamento de contribuições. Em função do recorte desta pesquisa, o arcabouço legal está direcionado ao custeio do RGPS, estabelecido principalmente pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e Lei 8.212 de 1991. O custeio da Seguridade Social é mantido pelas contribuições do trabalhador filiado e do empregador e equiparados; pela receita de concursos de prognósticos e de importador de produtos do exterior (BRASIL, 1988; BRASIL, 1991a; WELLE *et al.*, 2017).

A contribuição para o RGPS referente ao empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ou sobre o faturamento e o lucro. Por sua vez, as contribuições relativas aos empregados obrigatórios dependem da classificação dos mesmos. Segundo a Lei 8.212 de 1991, é segurado obrigatório do RGPS o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial (BRASIL, 1991a). Em conformidade com o escopo deste artigo, é necessário conhecer as características da classificação do empregado e do contribuinte individual.

Nesse sentido, entende-se por empregado o trabalhador vinculado ao RGPS que presta serviço não eventual e com subordinação; além do contratado em caráter temporário e os servidores públicos com cargos comissionados. Enquanto o contribuinte individual é aquele que presta serviços, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem vínculo empregatício (BRASIL, 1991a).

Ainda, segundo a referida lei, o salário de contribuição é a base para mensuração das contribuições dos segurados obrigatórios, com o piso (salário mínimo) de R\$ 1.039,00 e valor

máximo de R\$ 6.101,06, em 2020. Ressalta-se que há incidência de alíquota de 8% para valores até R\$ 1.751,81; 9% para salários de contribuição entre R\$ 1.751,81 e R\$ 2.919,72; e 11% para salários de contribuição entre R\$ 2.919,72 até o teto, vigentes até março de 2020. Enquanto que, para os contribuintes individuais em geral, incide a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição.

Destaca-se que a contribuição patronal em geral é mensurada com a aplicação da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, visto que, com o propósito de inovação e competitividade em âmbito nacional, o governo brasileiro aprovou medidas de desoneração da folha de pagamento em setores produtivos, com redução da alíquota de contribuição previdenciária, cuja variação é de 1,5% a 4,5%, a depender do setor de atividade, com incidência sobre a receita bruta. A desoneração da folha de pagamento, implantada pela Lei n. 12.546 de 14 de dezembro de 2011 visa a estimular o crescimento econômico, que alcançava inicialmente 56 setores produtivos. Porém, houve restrição para apenas 17 setores até 2020, com a Lei n. 13.670/ 2018, quando então será extinta a desoneração da folha de pagamento.

Em situações especiais, com vista a fomentar ambiente comercial mais simplificado, com menor burocratização e maior desoneração fiscal, aplicam-se regras distintas, em função de incentivos dispensados por política pública de estímulo ao crescimento econômico, à geração de empregos e de inclusão de trabalhadores, que atuam na informalidade como o caso do Simples Nacional, que se diferencia de forma mais acentuada quando se trata do Microempendedor Individual (MEI). O Simples Nacional é um Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, envolvendo de forma compartilhada a cobrança e fiscalização de tributos, visto que abrange a União, Distrito Federal, estados e municípios, para redução da carga tributária incidente sobre a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O recolhimento é realizado mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), e nessa guia estão unificados até oito tributos: 1) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); 2) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); 3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); 5) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); 6) Contribuição Patronal Previdenciária (CPP); 7) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e 8) Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme a atividade empresarial (LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006; SCHWINGEM; RIZZA, 2013). Já para o Microempendedor Individual (MEI), essa redução de tributos é ainda mais acentuada, pois são devidos apenas os encargos relativos à Seguridade Social, o ICMS e o ISS.

Em conformidade com o escopo desta pesquisa, o enfoque está centrado nas diferenças de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) entre os optantes pelo Simples Nacional, dentro desta a situação especial do MEI, em face à ampliação da abrangência da terceirização para todas as atividades da empresa, o que fomenta a expansão da quantidade de MEI. Ressalta-se que ao MEI é facultado recolher CPP mensurada com base na alíquota de 5% sobre salário mínimo, além da isenção da COFINS. Embora a Previdência Social esteja inserida na Seguridade Social, a atual metodologia utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não computa a COFINS para efeito do fluxo de caixa do RGPS, apenas as contribuições com destino específico para o RGPS (BOLETIM ESTATÍSTICO PREVIDÊNCIA SOCIAL [BEPS], 2019).

O MEI foi criado em 2008, com a finalidade de formalizar microempendedores individuais, com tratamento tributário diferenciado para aqueles que possuísem faturamento anual de até R\$ 36.000; ou média mensal de R\$ 3.000, quando o período fosse inferior a 12 meses. No ano de 2018, com as novas regras do Simples Nacional, ocorreu o aumento do faturamento anual do MEI para R\$ 81.000,00, com uma média mensal de até R\$ 6.750,00 e

piso de um salário mínimo, com incidência de alíquota de 5% sobre o faturamento mensal para mensuração da CPP (**LEI COMPLEMENTAR nº 128, 2008**; SCHWINGEM; RIZZA, 2013).

Essa contribuição lhe assegura benefícios previdenciários, exceto a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (APTC) com renda mensal de um salário mínimo, conforme Lei 8.213 de 1991. A reforma da Previdência Social aprovada em 2019 extingue a aposentadoria por tempo de contribuição para novos ingressantes no RGPS, portanto essa exceção não configurará em perda efetiva no futuro.

No entanto, com a finalidade de manter o poder aquisitivo próximo da fase laboral, quando for receber benefícios previdenciários, é facultado ao MEI complementar o recolhimento com mais 15% sobre o salário de contribuição, e, portanto, manter os 20% praticado pelos demais optantes pelo Simples Nacional, na condição de segurado “contribuinte individual” do RGPS (BRASIL, 1991b).

O MEI é passível de optar pelo Simples Nacional a empresa que apresenta faturamento de até R\$ 4.800.000,00 anual, com alíquota variando entre 4% a 33% de acordo a atividade econômica da empresa, distribuídas em 5 anexos e 6 faixas, sendo a receita bruta a base de contribuição (LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006). Destaca-se que os regimes tributários de lucro presumido e lucro real não sofreram modificações no período em análise (2014-2018) ou influência perceptível pelas mudanças nas relações de trabalho refletidas pela reforma trabalhista e pela ampliação da abrangência da terceirização, portanto não são detalhados neste referencial.

2.2 Novas Relações de Trabalho

O modelo econômico predominantemente neoliberal pressiona por novas relações de trabalho com menor proteção social, menor custo e maior produtividade. Dentro desse contexto, o Brasil promoveu mudanças significativas, principalmente com a promulgação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que atualizou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), promoveu alterações nas relações de trabalho, associadas às empresas de trabalho temporário e de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviços e contratantes (BRASIL, 1974). Com destaque entre outras mudanças, houve a ampliação da possibilidade da empresa contratante terceirizar, inclusive sua atividade principal (BRASIL, 1943; BRASIL, 1974; BRASIL, 2017a).

A Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, também foi atualizada pela Lei n. 13.429, de 31 de março 2017, acentuando as alterações das relações de trabalho nesse segmento. Essas atualizações trouxeram importantes contribuições para fomentar o mercado de trabalho, em especial, às empresas prestadoras de serviços terceirizados, com ampliação de oportunidades de trabalho para o Microempreendedor Individual (MEI), em face da terceirização irrestrita (BRASIL, 1974; BRASIL, 2017b).

No entanto, Horvath Júnior (2018) e Serau Júnior (2018) ressaltam que o uso de serviços terceirizados em outros países, desenvolvidos e em desenvolvimento, foi utilizado como estratégia organizacional do trabalho, com vista à especialização da produção e concentração dos esforços produtivos e de inovação tecnológica direcionada para a atividade principal da empresa. Ao passo que, no Brasil, essa tendência ganha força a partir da década de 1980, com foco na estratégia de minimização de custos, baseada na redução da folha de pagamento, com as empresas terceirizadas remunerando com salários e benefícios indiretos menores do que o praticado anteriormente pela empresa contratante (MARTINS, 2018; WIRTH, 2018).

Serau Júnior (2018, p. 94) utiliza-se das colocações realizadas por Silva (2016) sobre a terceirização, para refletir sobre esse novo panorama normativo, com base na terceirização

irrestrita e a quarteirização, e prevê como consequências “menor qualificação da mão-de-obra; condições precárias de trabalho, contratações [atípicas] e dissimuladas, elevada rotatividade dos trabalhadores e redução substancial dos salários.” Essa percepção é difundida, também, no meio jurídico por outros autores (HORVATH JÚNIOR, 2018; BATISTA; MACHADO, 2018).

Compreende-se por empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar serviços, inclusive a execução da atividade principal da contratante, previamente determinados e especificados em contrato (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017a). Ainda, conforme essas leis, somente pessoa jurídica pode terceirizar trabalhadores e, para tanto, é necessário que esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e tenha registro na Junta Comercial, com capital social de no mínimo R\$ 10 mil reais, e até dez empregados (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017a).

É da competência da empresa prestadora de serviços terceirizados: 1) contratação, remuneração e gestão dos seus trabalhadores, por meio de vínculo empregatício (nesse caso a empresa contratante tem a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados terceirizados que prestaram os serviços); 2) a faculdade de subcontratar outras empresas para realização desses serviços (chamada de quarteirização); e 3) promover treinamento adequado, quando a atividade exigir (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017a).

Por outro lado, em relação à empresa contratante de serviços terceirizados (tomadora), é facultado oferecer aos trabalhadores terceirizados em suas dependências o mesmo atendimento dispensado aos seus empregados, quanto a: alimentação, quando oferecida em seu refeitório; serviços de transporte, quando disponibilizado; e atendimento médico ou ambulatorial, quando existente na sua própria dependência ou local por ela designado (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017a).

No que refere ao trabalho temporário, considera-se como aquele prestado por pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário, que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços para atender necessidades específicas de substituição temporária ou à demanda complementar, ocorrida de forma eventual, sazonal ou periódica. Empresas temporárias devem obrigatoriamente estar registradas no Ministério do Trabalho, além do registro de CNPJ e junta comercial, para disponibilizarem trabalhadores por prazo determinado no máximo de 180 dias, e que pode ser prorrogado por mais 90, o que resulta no total de 270 dias. Ressalta-se que somente pessoa jurídica ou equiparada, designada como tomadora de serviço, pode contratar serviços temporários (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017a). A empresa tomadora de serviços deverá assegurar o mesmo atendimento dispensado aos seus empregados, quanto a: alimentação, quando oferecida em seu refeitório; serviços de transporte quando disponibilizado; e atendimento médico ou ambulatorial, quando existente na sua própria dependência ou local por ela designado (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017a).

Não há obrigatoriedade quanto à equiparação salarial entre os trabalhadores das empresas de prestação de serviço temporário e, também, das empresas de serviços terceirizados em relação aos empregados à disposição das empresas tomadoras e contratantes de serviços, respectivamente (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017a). Essa flexibilidade para diferenciação de remuneração entre trabalhadores que prestam serviços e empregados da contratante ou tomadora de serviços, inclusive para as atividades fins da própria empresa, pode conduzir à precarização das remunerações e bem-estar do trabalhador terceirizado ou temporário (LUCIO, 2017; MORAES, 2014).

Essas novas relações do trabalho ampliam possibilidade de ocorrência do fenômeno chamado de “pejotização”, utilizado pela jurisprudência (conjunto de decisões dos tribunais que vertem para uma unificação interpretativa da lei) para designar a transformação do vínculo de emprego (pessoa física) em prestação de serviços terceirizados realizado por

pessoa jurídica, predominantemente na condição de microempreendedor individual, para realização das mesmas atividades que desempenhava como empregado, encobrindo a verdadeira relação de emprego (MORAES, 2014; ZIMMERMANN, 2018). Para esses autores, a pejetização é um instrumento utilizado pelos empregadores para redução da carga tributária, inclusive da contribuição patronal previdenciária.

Essa prática tem se tornado frequente no mercado de trabalho, com a oferta realizada pelo empregador, apresentando-a como oportunidade benéfica ao empregado. Embora a remuneração paga ao empregado transvestido de pessoa jurídica seja maior, tem-se que avaliar se ela cobre os direitos trabalhistas (13º salário, férias, adicional de um terço, descanso remunerado semanal, horas-extra, entre outros, assegurados inclusive em acordo coletivo). Os impactos na Previdência Social, também, precisam ser considerados, pois redução no salário de contribuição impactam benefícios futuros (ERLACHER; OLIVEIRA, 2016; ZIMMERMANN, 2018).

Com a finalidade de inibir a pejetização, os artigos 5º C e D da Lei 6.019 de 1974 atualizada, impede a contratante de contratar serviços terceirizados prestados por ex-empregados, no intervalo de 18 meses a partir da data da rescisão contratual, na condição de empregado da empresa terceirizada ou que dela seja sócio ou titular (BRASIL, 1974; BRASIL, 2017a). Em tese, mesmo considerando esse intervalo de 18 meses de descanso, quais os possíveis impactos da pejetização na arrecadação e benefícios previdenciários?

Zimmermann (2018) aponta que os reflexos da reforma trabalhista conduzem a menor salário de contribuição para o RGPS e, por consequência, à menor arrecadação, e cita como exemplo a jornada intermitente e a ampliação da jornada parcial, que podem gerar salários inferiores ao salário mínimo, o que exige contribuição complementar pelo trabalhador que desejar manter-se em regularidade com o RGPS. Ainda, em decorrência da reforma trabalhista, os abonos, prêmios e diárias para viagens habituais da base de cálculo das contribuições previdenciárias passaram a ser excluídas. Portanto, impedindo a equiparação salarial para os trabalhadores terceirizados, sem o prévio acordo entre o contratante e a prestadora de serviços.

Ainda, segundo esse autor, houve a exclusão, também, do direito de incorporação da gratificação de função, depois de exercida por dez anos ou mais, quando o empregado deixar de exercê-la. A reforma trabalhista trouxe a prevalência do negociado sobre o legislado, pois a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência. Ela, também, extinguiu o pagamento das horas *in itinere* (relativas ao deslocamento da residência ao trabalho, quando o local em que a empresa se encontra não conta com transporte público). Essa reforma facilitou as demissões individuais de empregado, com a redução dos custos, quando for realizado acordo entre as partes, em que o aviso prévio indenizado será devido pela metade; a multa rescisória sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será de 20%; enquanto o saque do FGTS poderá alcançar até 80%.

Esse novo panorama normativo foi defendido com vista à ampliação da competitividade e produtividade e à redução dos custos da mão de obra, tornando-se instrumento para a recomposição e maximização do lucro. Contudo, esse panorama pode, também, produzir internalização dos conflitos trabalhistas, precarização das condições de vida da classe trabalhadora e ampliação da exploração do trabalho (MARCELINO; CAVALCANTE, 2012; MARTINS, 2018).

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Quanto à abordagem, este estudo se enquadra como quali-quantitativo, pois utiliza variáveis quantitativas para mensurar matematicamente valores simulados, além de apresentar

os resultados com uso de estatística descritiva básica (tabelas e gráficos). A análise e discussão dos resultados inclui, também, a abordagem qualitativa com vista a descrever a complexidade da influência do MEI na arrecadação do RGPS, bem como a compreender o ambiente favorável após as alterações de legislação trabalhista e de terceirização (BEUREN *et al.*, 2014; MARCONI; LAKATOS, 2011).

Quanto ao objetivo metodológico, trata-se de uma pesquisa descritiva, e, segundo Beuren *et al.* (2014), visa a descrever as características tributárias do MEI, com avaliação do seu contexto e impacto na arrecadação do RGPS. No que se refere à estratégia de procedimentos de coleta de dados, é desenvolvida pesquisa documental (MARCONI; LAKATOS, 2015).

A pesquisa documental possibilita a coleta de dados por meio de uso de dados disponibilizados principalmente pelo Fluxo de Caixa do RGPS; Anuário Estatístico da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>); e pelo Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/>), com a possibilidade de obter os resultados apresentados. A indisponibilização de dados em função da adequação dos sistemas do ESocial, desde julho de 2018, gerou limitação para este estudo, em relação às informações de 2018. Os valores monetários de arrecadação foram atualizados pelo INPC-IBGE, para expressar o real crescimento/decrescimento entre os anos.

Aplicou-se a técnica de simulação para evidenciar o impacto do microempreendedor na arrecadação do RGPS, considerando dois cenários distintos: 1º) inclusão de trabalhador por conta própria, que atua na informalidade e passa para a condição de MEI; b) situação de trabalhador na condição de empregado que passa para a condição de MEI (pejotização), evidenciando o impacto na arrecadação previdenciária.

4 RESULTADOS

A Tabela 1 apresenta a arrecadação anual bruta (entradas anuais do fluxo de caixa do RGPS) e contribuições individualizadas vertidas pelos microempreendedores, com valores atualizados pelo INPC. Ao comparar o crescimento 2014 até 2017, verifica-se que houve redução de 30,28% do total da arrecadação, como possível consequência da redução do nível de atividades econômicas e aumento da taxa de desemprego. Por sua vez, as contribuições vertidas pelos microempreendedores aumentaram em 41,42%, nesse mesmo período.

Tabela 1 - Comparação do crescimento da arrecadação previdenciária bruta do Fluxo de Caixa do RGPS e contribuições vertidas pelo MEI (R\$ mil) - valores atualizados pelo INPC

Ano	Arrecadação Bruta (1)	Variação arrecadação (%)	MEI (*)	Variação quantidade (%)
2014	627.551.125	-	1.186.042	-
2015	486.409.823	-22,49	1.482.739	25,02
2016	446.690.465	-8,17	1.556.506	4,98
2017	437.525.945	-2,05	1.677.340	7,76
2018	444.054.698	1,49	-	-

Fontes: (1) Divisão de programação financeira do INSS; Extrato do Banco Central - BACEN/ Fluxo de Caixa do BEPS; (2) DATAPREV, CNIS/Anuário da Previdência Social.

Ao analisar a quantidade de segurados obrigatórios, Tabela 2, verifica-se a sucessiva redução da quantidade de empregados, sendo de 11,26% na comparação de 2014 com 2017. Esse decréscimo é mais severo do que o total de contribuintes obrigatórios (9,32%), no mesmo período, sinalizando que o trabalhador na condição de empregado foi o mais afetado pela recessão econômica, visto que, segundo o IBGE (2018a), a taxa de desemprego saltou de 6,7% em 2014 para 12,7% em 2017.

Tabela 2 - Quantidade de contribuintes do Regime Geral da Previdência Social (2014 – 2017)

Ano	Segurado Obrigatório				Total
	Empregado (1)	Outros (**) (2)	Contribuinte Individual		
			MEI (*) (3)	Demais	
2014	56.625.128	3.925.748	2.816.057	10.599.734	73.966.667
2015	54.656.148	3.650.951	3.395.337	10.517.860	72.220.296
2016	51.624.976	3.706.944	3.469.590	10.051.292	68.852.802
2017	50.250.273	3.547.314	3.841.257	9.431.378	67.070.222

(*) Quantidade de Contribuintes Individuais segregando as relativas aos Microempreendedor Individual (MEI) dos demais

(**) Empregado doméstico, facultativo e avulso.

Fonte: (1) Anuário Estatístico da P.S/DATAPREV/CNIS/GFIP; (2) DATAPREV/CNIS/E-SOCIAL; (3) DATAPREV, CNIS.

Observação: Ressalta-se que a quantidade segregada de contribuintes não se encontra disponível temporariamente, no período de julho a dezembro de 2018, em função de adequação ao eSocial, conforme divulgado pelo BEPS. O anuário de 2018, por consequência, também não está divulgado.

Ao analisar a quantidade de contribuintes individuais na condição de MEI, percebe-se que o crescimento foi positivo em todos os anos analisados, mais acentuadamente de 20,57% (2015/2014) e 10,71% (2017/2016). Enquanto as “Demais” categorias de contribuintes individuais apresentaram decréscimo em todo o período. Esses resultados reforçam condições mais favoráveis para o aumento do número de Microempreendedor Individual na economia e, conseqüentemente, aumento da arrecadação desse subgrupo de contribuintes individuais.

A Tabela 3 apresenta a evolução da quantidade de inscritos no programa MEI, no período de 2014 a 2018, por região. Ao comparar o crescimento de 2014 a 2017, verificou-se aumento de 64,92% do número total de trabalhadores inscritos como MEI em todas as regiões do país.

Tabela 3 - Quantidade inscrita de Microempreendedor Individual por região (2014-2018)

Região	2014	2015	2016	2017	2018
Norte	268.847	316.912	359.428	408.422	363.827
Nordeste	931.459	1.116.476	1.271.544	1.385.017	1.410.840
Sudeste	2.349.639	2.898.219	3.431.613	4.016.988	4.039.821
Sul	682.316	845.098	1.007.869	1.196.463	1.265.222
Centro Oeste	420.819	503.909	579.442	666.880	659.742
Total	4.653.080	5.680.614	6.649.896	7.673.770	7.739.452

Fonte: Simples Nacional/Receita Federal

No entanto, para as regiões Norte e Centro-Oeste observam-se decréscimos de 10,92% e 1,07%, respectivamente em 2018, comparado com 2017. Já nas demais regiões o crescimento foi contínuo.

A Tabela 4 apresenta simulação de trabalhador que atua na informalidade e se inscreve como microempreendedor individual prestador de serviços para o comércio, com receita bruta mensal de R\$ 2.000,00, que passa então a contribuir com o RGPS, com incidência de alíquota de 5% sobre o piso mínimo de contribuição (salário mínimo). Nessa simulação, considerou-se como parâmetro uma atividade que não traz obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP) pela empresa contratante da atividade desenvolvida pelo MEI. Dessa forma, evidencia-se caso mais severo de perda de contribuições previdenciárias.

Tabela 4 - Contribuição Previdenciária para inclusão de MEI (jan.2020).

Parâmetros de cálculo	Valores (R\$)
Receita Bruta	2.000,00
Salário Mínimo	1.039,00

Alíquota INSS	5%
ICMS Comércio e Indústria	1,00
Contribuição Mensal Previdenciária	51,95
Contribuição Mensal (DAS)	52,95

Fonte: Elaboração Própria

Em conformidade com a regra geral do contribuinte individual, esse contribuiria mensalmente com R\$ 400,00, equivalente à 20% sobre o salário de contribuição (R\$2.000,00). Assim, em função das condições especiais de contribuição do MEI (5% sobre salário mínimo), o RGPS faria a inclusão social de um segurado com contribuição mensal de R\$ 51,95, assumindo o custo individual de R\$ 348,05 ao mês, para atender a finalidade de política pública de inclusão social e previdenciária, conforme art. 18-E da Lei Complementar n. 123 de 2006. O custo anual dessa inclusão subsidiada seria de R\$ 4.524,65, considerando 13 contribuições mensais. No entanto, Welle *et al.* (2017) ressaltam que a inclusão de 1% dos trabalhadores, que atuam por conta própria e não contribuem com a previdência, na modalidade de MEI resultaria em arrecadação adicional R\$ 67 milhões ao ano para o RGPS.

A Tabela 5 evidencia os resultados da simulação de um trabalhador na condição de empregado contribuinte com o RGPS, com remuneração equivalente ao teto máximo de contribuição (R\$ 6.101,06), que passa pelo processo de pejetização e continua recebendo a mesma remuneração. Em conformidade com a legislação vigente em janeiro de 2020, considerou-se contribuição patronal (20%) e empregado (11%), com incidência sobre o teto do salário de contribuição, o que resulta em uma contribuição total anual de R\$ 24.587,29, incluindo a contribuição sobre 13º salário.

Tabela 5 - Contribuição Previdenciária de Empregado (jan. 2020).

Parâmetros de cálculo	Valores (R\$)
Remuneração	6.101,06
Teto de contribuição	6.101,06
Alíquota INSS empregado	11%
Alíquota INSS Patronal	20%
Contribuição Mensal Empregado	671,12
Contribuição Mensal Empregador	1.220,21
Total Mensal de Contribuição GPS	1.891,33
Contribuição Previdenciária MEI	51,95
Contribuição MEI (DAS)	52,95

Fonte: Elaboração Própria

Ao tornar-se MEI, via processo de pejetização, a contribuição previdenciária mensal passaria para R\$ 51,95, equivalente ao valor anual de R\$ 675,35, considerando 13 contribuições mensais. Diante do exposto, percebe-se que o trabalhador que deixar de ser empregado e passar a atuar como MEI, ocupando o mesmo posto de trabalho, gera uma perda de contribuição previdenciária mensal estimada em R\$ 1.839,38, equivalente a R\$ 23.911,94 ao ano, relativo a 13 pagamentos, mesmo que se submeta ao período legal de carência.

5 DISCUSSÃO

A redução do volume de arrecadação do RGPS pode ser explicada pela redução do número de segurados na condição de empregados, tendo em vista que desse vínculo decorre contribuição participante e patronal, que representou 94,19% do total arrecadado em 2017,

enquanto contribuinte individual corresponde a 2,91% desse total e outros, a 2,90% (BEPS, 2018).

Ressalta-se que, em decorrência da crise econômica prolongada desde 2014, em conjunto com a reforma trabalhista e maior possibilidade de terceirização das atividades empresariais, houve um favorecimento ao aumento da quantidade de inscrição de MEI (Tabela 3) e por consequência de contribuições (Tabela 1). Contudo, a inadimplência do MEI é significativa em todo o período, como evidencia a diferença entre número de inscritos e número de MEIs que efetivamente contribuem para o RGPS (Tabela 2 e 3).

A contribuição do Microempreendedor Individual é obrigatória e depende de geração do Documento de Arrecadação do Simples (DAS) para que esse possa efetuar o seu respectivo pagamento, conforme legislação vigente. Embora o valor da contribuição previdenciária do MEI seja a menor, a taxa de inadimplência da arrecadação para todo o país é expressiva, com 58,77% do total de inscritos em janeiro de 2018 e 45,60%, em dezembro de 2018. Essa inadimplência apresenta elevada variação por estado, com mínimo de 18,39% (Acre) e a máxima de 65,64% (Amazonas), em dezembro de 2018 (Simples Nacional, 2019).

A taxa de inadimplência do MEI com o RGPS é significativamente mais elevada, quando comparada com a taxa de inadimplência desse segmento com operações de crédito realizadas com instituições financeiras, que estava próxima de 19% ao ano em 2016 (BANCO CENTRAL DO BRASIL [BACEN], 2017).

Nesse contexto, Costanzi e Ansiliero, (2017) afirmam que mesmo com os incentivos fiscais oferecidos, como, por exemplo, a redução de 15,00% na alíquota contributiva para RGPS, a situação do alto nível de inadimplência ainda vigora. A proporção da quantidade de microempreendedores por estado revela a concentração de MEIs em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, que juntos representavam 49,57% do total (7.739.452) de microempreendedores no país, em dezembro de 2018 (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS [SEBRAE], 2017). Esses são os estados que ocupam as primeiras posições no ranking do PIB em 2016 (IBGE, 2018b). Logo, a região Sudeste, com maior população e potencial econômico, concentra maior proporção de MEIs.

Dessa forma, o aumento da quantidade de trabalhadores por conta própria, bem como a série de incentivos fiscais como a desoneração da folha de pagamentos e o aumento da quantidade de optantes pelo Simples Nacional, entre outros reflexos gerados pela recessão econômica, resultaram em menor volume de contribuições previdenciárias desde 2015 (WELLE *et al.*, 2017). Ainda, segundo esses autores, a alta proporção de contribuições de empregadores e empregados, em relação ao total da arrecadação do RGPS, torna essa fonte de financiamento da Previdência Social dependente do mercado de trabalho formal, embora também seja necessário observar a tendência de crescimento da arrecadação do Simples. Esta pesquisa corrobora o exposto por esses autores e acrescenta a importância de acompanhar de forma mais detalhada as contribuições do MEI.

Ressalta-se que a legalização da ampla possibilidade de terceirização, a alteração do conceito de trabalho autônomo, além de novas regras mais flexíveis de contrato de trabalho intermitente, tempo parcial e trabalho temporário, potencializaram a intensificação do processo de pejetização, mas também estimularam a formalização de trabalhadores que estão sem contribuir para a Previdência Social (WELLE *et al.*, 2017). Assim, esse grupo é formado tanto por trabalhador por conta própria, que estava na informalidade e opta por se torna MEI, conforme esperado pela política de inclusão à proteção social, quanto pelo empregado que passou pelo processo de pejetização.

A simulação mostra o impacto da contribuição do microempreendedor individual na arrecadação do RGPS, considerando duas simulações: a) a inclusão do trabalhador por conta própria, que atua na informalidade e que passa para a condição de MEI; e b) caso de pejetização. O subsídio é elevado, ao conceder proteção previdenciária aos trabalhadores que

estão na informalidade, no entanto vai ao encontro da finalidade do Programa MEI e gera aumento de arrecadação de imediato. Entretanto, a pejetização provoca redução imediata e significativa de arrecadação no caso do microempreendedor que decidir contribuir apenas com a alíquota de 5%. Ela pode, também, ocasionar menor valor de benefícios previdenciários, exigindo maior grau de educação financeira, principalmente daqueles que tinham salários e posteriormente faturamentos acima de um salário mínimo ao mês. Nesse contexto, Welle *et al.* (2017) estimam que se 1% do grupo de segurados empregados se tornarem MEI (passando pelo processo de pejetização, isto é, não possibilitando a abertura de nova vaga de trabalho no mercado de trabalho formal), haveria a perda de contribuição previdenciária anual estimada na ordem de aproximadamente R\$ 1,50 bilhões.

Costanzi (2018) evidencia que a contribuição fixa (5%) do MEI o torna fortemente subsidiado, pois o valor é ínfimo para assegurar os possíveis pagamentos de benefícios de aposentadoria (idade e invalidez), afirmando que um ano de benefício no valor de um salário mínimo exigiria pelo menos 22 anos de contribuições, considerando a alíquota de 5% sobre esse valor. Desse modo, em todos os cenários simulados fica evidente o desequilíbrio financeiro e atuarial entre contribuições e benefícios previdenciários.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar conjuntamente o número de segurados na condição de empregado e o valor bruto da arrecadação total, atualizado pelo INPC-IBGE, verificou-se redução do total das contribuições previdenciárias de 2014 a 2018 como consequência da recessão econômica, que resultou em elevada taxa de desemprego.

No entanto, ao contrário do número de empregados que reduziu em 11,26% (2014-2107), e do grupo de contribuintes individuais com decréscimo de 11,02%, a quantidade de MEI cresceu 36,41% no mesmo período, evidenciando as condições favoráveis de mercado para expansão, seja pela modernização das relações de trabalho, seja pelo crescimento do número de desempregados que passaram a trabalhar por conta própria. A taxa de inadimplência das contribuições do MEI é alta, e alcançou o patamar máximo de 58,77% em janeiro, 2018. Dessa forma, quando ela é comparada com a taxa de inadimplência das operações de créditos, contratadas junto às instituições financeiras, mesmo sendo a contribuição previdenciária obrigatória, percebe-se que o pagamento desse débito não é prioritário quando comparado com as demais obrigações mensais.

A simulação, visto que considerou a hipótese de inclusão de um trabalhador por conta própria no RGPS, com rendimento mensal de R\$ 2.000,00, mostrou que a arrecadação é acrescida de apenas R\$ 51,95 por mês, para lhe oportunizar benefícios, inclusive de renda de aposentadoria por invalidez ou idade, no valor de R\$ 1.039,00 (salário mínimo em 2020). Caso ele fosse contribuir como microempreendedor em condição geral, acrescentaria à arrecadação o valor mensal de R\$ 400,00, equivalente a 20% sobre salário de contribuição de R\$ 2.000,00.

Portanto, a condição especial destinada ao Programa MEI, simulada para esse indivíduo, impacta em possível redução da arrecadação mensal (R\$ 348,05), com perda anual de R\$ 4.524,65, incluindo contribuição sobre 13º Salário, para alcançar a finalidade de subsidiar um grupo de trabalhadores que atuam na informalidade e seria possível público-alvo de benefício de assistência social.

No entanto, ao considerar como exemplo um trabalhador que deixa a condição de empregado com salário mensal equivalente ao teto de contribuição para a Previdência Social (R\$ 6.101,06) para se tornar MEI (pejetização), ocupando o mesmo cargo, mesmo que decorrido o prazo legal de 18 meses de carência, haverá perda de arrecadação mensal no valor

de R\$ 1.839,38, relativo à soma das contribuições do empregado e empregador, equivalente a R\$ 23.911,94 ao ano, incluindo o valor sobre 13º salário.

Assim, verifica-se que a perda de arrecadação previdenciária com o processo de pejetização é bem mais elevada, além de desvirtuar o propósito inicial da política pública, materializada em lei, de inclusão e proteção social de um grupo de trabalhador com menor renda, trabalhando por conta própria. Esse custo será subsidiado pela sociedade para os MEIs, que não são vulneráveis financeiramente, contribuindo para resultados deficitários do RGPS.

Nesse contexto, se o aumento da quantidade de MEI for resultado do crescimento de pejetização, haverá desequilíbrio fiscal para o RGPS, visto que a contribuição realizada pelo MEI é inferior à realizada pelo trabalhador na condição de empregado. Portanto, é recomendável adotar medidas inibidoras do processo de pejetização, com vista a minimizar esse desequilíbrio atuarial e financeiro, considerando que o programa tem características de políticas previdenciárias para os trabalhadores não contribuintes, principalmente com baixa renda.

Esta pesquisa se limita por dados não disponibilizados pela Previdência Social, referentes ao período de julho a dezembro de 2018, relativos à arrecadação e segurados, o que foi justificado pela atualização do sistema para adequação ao eSocial; e restrições de informações relativas à arrecadação constante no BEPS (2018). Além disso, há também a limitação da não divulgação do Anuário 2018 até o momento.

Assim, sugere-se para pesquisa futura estudo com série histórica mais longa. Outra abordagem seria identificar e analisar o nível de educação financeira e previdenciária desse grupo, com vista a incentivar a opção de contribuição com 20% sobre a efetiva remuneração que estiver recebendo ou aplicar em outras formas de acumulação patrimonial, para ampará-lo de forma a manter seu poder de compra, quando na fase do pós-carreira.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AEPS). **Ministério do Trabalho e Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social**. Brasília: MTPS/DATAPREV. 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Panorama do crédito concedido aos microempreendedores individuais**. BACEN: Brasília, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2EkcrSl>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BATISTA, F. R; MACHADO, G. S. S. Terceirização e sindicalismo: Reflexões sobre o papel dos sindicatos e suas possibilidades de reação à transição Pós-Fordista. (In): **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. (Coord.) Marco Aurélio Serau Júnior. São Paulo: LTr, 2018.

BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (BEPS). Ministério da economia. BEPS: Brasília, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/1M9Ijv9>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adequando a legislação às novas relações de trabalho. 2017a. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 de jul. 2017. **Disponível em:** <https://bit.ly/2qJhhBb>. **Acesso em: 11 mar. 2019.**

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de Março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras

providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de mar. 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/2FewjZM>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991a. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 de jul. 1991. Disponível em: <https://bit.ly/1Qj9oYq>. Acesso em 02 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991b. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 de jul. 1991. Disponível em: <https://bit.ly/2JNcf1k>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2w7UcuN>. Acesso em 02 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 4 de jan. 1974. Disponível em: <https://bit.ly/2Ic7OcM>. Acesso em 11 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 9 de ago. 1943. Disponível em: <https://bit.ly/1KAUQ6Y>. Acesso em 11 mar. 2019.

BEUREN, I. M. *et al.* **Como elaborar trabalho monográficos em contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTANZI, R. N. Os desequilíbrios financeiros do microempreendedor individual (MEI). **Carta de Conjuntura**, n.38, p. 1-23, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/30rYB9P>. Acesso em 15 maio 2019.

COSTANZI, R. N; ANSILIERO, G. Análise da Focalização do Microempreendedor Individual (MEI): Notas preliminares a partir do suplemento especial da Pnad 2014. **Nota técnica DISOC/IPEA**, 37, p. 1-13, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2obf8hg>. Acesso em: 28 abr. 2019.

ERLACHER, P. C; OLIVEIRA, A. A. O Fenômeno da pejotização como instrumento da relativização do conceito de subordinação e a precarização do trabalho Intelectual. **Revista online FADIVALE**, Governador Valadares, ano XII, n. 13, p. 1-24, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2w9j6dA>. Acesso em: 09 mar. 2019.

FERNANDES, A. P. Lei da terceirização e contribuições previdenciárias. (In): **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. Marco Aurélio Serau Júnior (Coord.). São Paulo: LTr, 2018.

HORVATH JUNIOR, M. A terceirização como forma de (IN) efetivação da proteção social: seus caminhos até a edição da lei geral de terceirização. (In): **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. Marco Aurélio Serau Júnior (Coord.). São Paulo: LTr, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Série Histórica**. Brasília: IBGE, 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/2WUqCET>. Acesso em: 25 abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Entre 2014 e 2017, desemprego cresceu mais em Santa Catarina e no Rio**. Brasília: IBGE, 2018b. Disponível em: <https://bit.ly/30njOBM>. Acesso em: 08 maio 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Série Histórica, Taxa de desocupação**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2WUqCET>. Acesso em: 02 maio 2019.

JONES, D. S. **Masters of the universe**: Hayek, Friedman, and the Birth of Neoliberal Politics. Princeton: Princeton University Press, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2XyRoTN>. Acesso em: 09 jun. 2019.

LUCIO, C. G. O contexto e as mudanças no sistema de relações de trabalho no Brasil: mudança, retrocesso e desafios. **Cadernos do CEAS**, Salvador/Recife, n. 242, p. 582-601, set./dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2EgjcEE>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MARCELINO, P; CAVALCANTE, S. Por uma definição de terceirização. Sistema integrado de biblioteca Universidade de São Paulo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 331-346, Maio/Ago. 2012, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2LXouey>. Acesso em: 02 set. 2018.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas 2010.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas 2011.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas 2015.

MARTINS, S. P. **Terceirização no direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, T. V. **Pejotização como forma de flexibilização e a precarização das relações de emprego no Brasil**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, 2014.

OLIVEIRA, L.M. Pejotização e a precarização das relações de emprego. **Revista Atitude** - Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, v. 7, 14, p.25-31. jul. dez. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2WeHucm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

SANTOS, A. D. **Pejotização e fraude nas relações de emprego**: análise dos efeitos trabalhistas e fiscais-tributários. 15 de out.18, atualizado com a Reforma Trabalhista BRASIL, 2017a. Disponível em: <https://bit.ly/30EiMSe>. Acesso em: 18 maio 2019.

SCHWINGEL, I; RIZZA G. Políticas públicas para formalização das empresas: lei geral das micro e pequenas empresas e iniciativas para a desburocratização. **Mercado de trabalho**, Brasília, v. 54, fev. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2VLWrTK>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Perfil do Microempreendedor Individual**. Brasília: SEBRAE, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2HBcB8E>. Acesso em 02 maio 2019.

SERAU JUNIOR, M. A. Terceirização: “Novo” panorama normativo trazido pelas Leis Ns. 13.429/2017 e 13.467/2017. (In): **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. Marco Aurélio Serau Júnior (Coord.). São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, A. A. A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 16-32, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000300003>. Acesso em: 08 maio 2019.

WELLE, Arthur *et al.* Reforma Trabalhista e Financiamento da Previdência Social: simulação dos impactos da pejetização e da formalização. **Texto para discussão**, Campinas, n 7, p. 1-35, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2VzDf6P>. Acesso em: 09 set. 2018.

WIRTH, M. F. Concretização dos direitos sociais: A *Via Crucis* do trabalhador terceirizado. (In): **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. Marco Aurélio Serau Júnior (Coord.). São Paulo: LTr, 2018.

ZIMMERMANN, C. L. A Reforma trabalhista e os impactos na previdência social. (In): **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. (Coord.) Marco Aurélio Serau Júnior. São Paulo: LTr, 2018.